



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2025

Apensado: PL nº 5.716/2025

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas, e dá outras providências.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E RICARDO SALLES

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe sobre a instalação de infraestrutura e de estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas.

Da inclusa justificação, destaca-se:

“A crescente demanda por mobilidade sustentável e o avanço tecnológico têm impulsionado a adoção de veículos elétricos, incluídos os híbridos “plug-in”, no Brasil e em todo o mundo. Contudo, a infraestrutura necessária para a recarga desses veículos, especialmente em condomínios, ainda enfrenta desafios e incertezas, dificultando uma adoção mais ampla dessa tecnologia. Atualmente, muitos condôminos enfrentam restrições para instalar estações de recarga individual em suas garagens privativas, muitas vezes sem justificativa adequada, sem embasamento ou sem disposição proibitória específica na Convenção do Condomínio, o que contraria o seu direito de propriedade sob sua área privativa. “

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.716, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, que institui normas gerais para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

implantação, manutenção e uso de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios edifícios.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela atendem aos pressupostos de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil, e adequadas a iniciativa legislativa e a elaboração de lei ordinária.

Quanto à juridicidade, a matéria objeto dos projetos não afronta qualquer princípio geral de direito que informa o ordenamento jurídico pátrio; contendo, ademais, o caráter da novidade, generalidade e coercibilidade.

A técnica legislativa é adequada, pois os projetos de lei atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos ao mérito.

É inegável que a transição para veículos elétricos é uma tendência global, trazendo benefícios ambientais e econômicos. Nesse sentido, os condomínios, independentemente de sua finalidade, têm um papel importante nesse movimento.

A implantação de estações de recarga de veículos elétricos em condomínios deve ser vista como uma benfeitoria útil, que contribui para a valorização das unidades e para a harmonia com as demandas ambientais.

Tal transformação deve ocorrer gradualmente, com segurança e respeito à autonomia da coletividade condominial.

O Projeto de Lei nº 5.716, de 2025, apensado, traz contribuições relevantes ao debate, ao detalhar requisitos técnicos, procedimentos de instalação e responsabilidades dos usuários e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

administração condominial. Com efeito, apresenta disciplina mais abrangente sobre a matéria, incluindo definições técnicas, requisitos de segurança elétrica, medição individualizada de consumo, gerenciamento de carga, inspeções periódicas e regras relativas à implantação de infraestrutura coletiva de recarga.

Por outro lado, as proposições podem ser aperfeiçoadas.

Em primeiro lugar, parece-nos mais recomendável, salvo melhor juízo, inserir a matéria no Código Civil, lei mais atual do que a apontada na proposição principal, e que regula os condomínios edifícios.

A par disso, a lei deverá prever a apresentação de um documento de responsabilidade técnica emitido por um profissional qualificado, devidamente habilitado e responsável pela execução do serviço, quer se trate de implantação de estações de recarga individuais ou coletivas.

Dessa forma, propõe-se Substitutivo que incorpora o núcleo das proposições, preservando o objetivo de ampliar a infraestrutura de recarga em condomínios, ao mesmo tempo em que assegura segurança técnica e coerência com o ordenamento jurídico civil.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 158, de 2025, e do PL 5.716, de 2025, ambos na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2025, E AO PROJETO DE LEI Nº 5.716, DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual ou coletiva para veículos elétricos em condomínios edifícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.346A:

“Art. 1.346-A. O condômino pode instalar infraestrutura elétrica e estação de recarga individual para veículo elétrico ou híbrido plug-in em vaga de garagem privativa de sua unidade autônoma, salvo disposição em contrário na Convenção do Condomínio.

§ 1º A instalação de infraestrutura e estação de recarga individual observará as seguintes disposições:

I - Os custos de instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica serão de responsabilidade exclusiva do condômino proprietário da estação de recarga individual, incluindo eventuais reparações por danos causados ao condomínio ou a terceiros;

II - A instalação deverá respeitar os limites de carga, tensão e demais parâmetros técnicos aplicáveis à unidade autônoma, conforme a regulação do setor elétrico e as normas técnicas e de segurança da distribuidora local de energia elétrica;

III - A instalação deve contemplar dispositivos de segurança e proteção contra sobrecorrentes, surtos elétricos, choques elétricos e outros riscos especificados na legislação;

IV - O condômino deve apresentar à administração do condomínio, previamente à instalação, um documento de responsabilidade técnica emitido por profissional qualificado, devidamente habilitado e responsável pela execução do serviço;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

V - A infraestrutura elétrica instalada não pode prejudicar o uso das áreas comuns do condomínio e deve ser posicionada de maneira a minimizar impactos visuais e funcionais para os demais condôminos.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à instalação de infraestrutura coletiva de recarga, com medição individualizada, para veículos elétricos ou híbridos plug-in em condomínios, conforme deliberado em Assembleia.

§ 3º Para os casos de estação de recarga para uso coletivo, com medição individualizada, os custos serão repartidos pelos condôminos participantes da utilização da estação, na forma deliberada em Assembleia.

§ 4º A Convenção do Condomínio disporá sobre regras complementares para a utilização e a instalação de estações de recarga, individual ou coletiva, incluindo a forma de rateio dos custos de instalação, operação, manutenção e consumo de energia de infraestrutura coletiva. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

